



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.530 - RS (2010/0189233-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PROSDOCIMI
AGRAVANTE : ALEX SANDRO DE CARVALHO ENCHAKI
ADVOGADO : FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL NO TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PEÇAS POR OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constitui dever da parte, quando da protocolização do agravo, instruir corretamente o instrumento, com as peças necessárias, cabendo-lhe, ainda, o ônus da fiscalização a respeito dos documentos que foram trasladados para instrução do recurso.

2. O juízo de prelibação do recurso especial feito pelo Tribunal *a quo* não vincula ou restringe o exame de admissibilidade realizado nesta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.530 - RS (2010/0189233-1)

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PROSDOCIMI
AGRAVANTE : ALEX SANDRO DE CARVALHO ENCHAKI
ADVOGADO : FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO PROSDOCIMI e ALEX SANDRO DE CARVALHO ENCHAKI, em face de decisão de minha lavra que não conheceu do agravo de instrumento, *in verbis*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ FERNANDO PROSDOCIMI e ALEX SANDRO DE CARVALHO ENCHAKI, em face de decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, que indeferiu o processamento de recurso fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal.

O recurso especial é intempestivo.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante foi intimada da decisão recorrida em 07/05/2010 (fl. 337). Contudo, o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 25/05/2010 (fl. 341), quando já havia escoado o prazo para a sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se." (fls. 790)

Sustentam os ora Agravantes, nas razões do regimental, que o recurso especial foi interposto no dia 21/05/2010, sendo, portanto, tempestivo. Apresentam *"certidão do Tribunal Regional, portanto documento oficial, a qual declara, de forma inconteste, a tempestividade do recurso especial, sendo o quanto basta para o total provimento ao presente recurso regimental."*

Anexam aos autos a folha de protocolo e certidão e comprovaria que o recurso especial foi interposto no dia 21/05/2010.

Alegam que o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região declarou em seu juízo de admissibilidade a tempestividade do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.530 - RS (2010/0189233-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL NO TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PEÇAS POR OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constitui dever da parte, quando da protocolização do agravo, instruir corretamente o instrumento, com as peças necessárias, cabendo-lhe, ainda, o ônus da fiscalização a respeito dos documentos que foram trasladados para instrução do recurso.

2. O juízo de prelibação do recurso especial feito pelo Tribunal *a quo* não vincula ou restringe o exame de admissibilidade realizado nesta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os Agravantes deixaram de colacionar aos autos, quando da interposição do recurso, cópia de documento que comprovava haver erro na data de protocolização do recurso especial, e que, portanto, era tempestivo o recurso.

Ocorre que, é firme o entendimento nesta Corte que constitui dever da parte, quando da protocolização do agravo, instruir corretamente o instrumento, com as peças necessárias, cabendo-lhe, ainda, o ônus da fiscalização a respeito dos documentos que foram trasladados para instrução do recurso.

Na esteira desse entendimento, é vedado, ainda, aditar ou instruir tardiamente o feito com as peças necessárias ao seu processamento, em face da ocorrência da preclusão.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO. GREVE DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO INSTRUMENTO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apropriado.[..]

4. *'Incumbe, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, eis que não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais.'* (AgRgAg nº 363.066/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 11/10/2002).

5. *A ausência do elemento informativo sobre a suspensão dos prazos processuais, quando da interposição do agravo de instrumento, inviabilizou a aferição da tempestividade do recurso.*

6. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg nos EDcl no Ag 654.265/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/12/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. FALTA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado ou suspensão de expediente local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já ocorreu a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.[...]

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 686698 / MG, 4.^a Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 03/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. CONTAGEM. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1 - Se o prazo para a apresentação do agravo de instrumento (art. 544 do CPC) termina em dia no qual não houve expediente no Tribunal a quo, em face de ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a tal comprovação, que deverá fazer parte do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.[...]

3 - O traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo é indispensável, recaindo sobre o agravante o ônus de zelar pela correta formação do instrumento.

4 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 694765 / SP, 4.^a Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26/09/2005)

Por fim, cumpre ressaltar que o juízo de prelibação do recurso especial feito pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem não vincula ou restringe o exame de admissibilidade realizado por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 D CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

2. O cópia da petição via fax do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.

3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.

4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

5. Agravo Regimental desprovido."(AgRg no AG 766.855/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA O STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, caput, do CPC.

2. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo.

3. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

4. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.

5. Agravo regimental improvido."(AgRg no AG 752.346/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/08/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0189233-1

AgRg no
Ag 1.357.530 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00236438620104040000 200871130000015

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PROSDOCIMI
AGRAVANTE : ALEX SANDRO DE CARVALHO ENCHAKI
ADVOGADO : FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PROSDOCIMI
AGRAVANTE : ALEX SANDRO DE CARVALHO ENCHAKI
ADVOGADO : FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.